



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086167 - SP (2026/0124292-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GUILHERME SOUZA BATISTA (PRESO)
ADVOGADA : JOYCE SOUZA DO NASCIMENTO - SP400948
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DE CARGA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA POR COAÇÃO). ÔNUS DA PROVA. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por roubo de carga, no qual se alegava nulidade por ofensa ao art. 156 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria invertido o ônus da prova ao exigir demonstração de que o paciente agiu sob coação.
2. A Defesa alega que não haveria provas robustas da participação voluntária do paciente no delito; sustenta a tese de inexigibilidade de conduta diversa em razão de coação; afirma que não se trata de revolvimento de provas, mas de valoração; e pretende a submissão do recurso ao colegiado para concessão da ordem de *habeas corpus*.
3. O acórdão de origem manteve a condenação por roubo de carga com base no conjunto probatório, destacando a prisão em flagrante do condenado na condução de veículo utilizado no crime, transportando a carga roubada e equipamentos empregados na empreitada, bem como a falta de comprovação da alegada coação moral irresistível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve nulidade por violação ao art. 156 do Código de Processo Penal, em razão de o Tribunal de origem atribuir à Defesa o ônus de provar a alegada coação/inexigibilidade de conduta diversa; e (ii) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para absolver o condenado ou reconhecer excludente de culpabilidade fundada em coação moral irresistível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O voto afirma que não há nulidade, pois o art. 156 do Código de Processo Penal estabelece que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, de modo que, tendo a Defesa sustentado a tese de inexigibilidade de conduta diversa por coação, cabia-lhe comprovar a ocorrência dessa excludente de culpabilidade.
6. Ressalta-se que o Tribunal de origem, ao afastar a coação moral irresistível, apenas aplicou a regra do ônus da prova, não havendo inversão da presunção de inocência nem subversão da lógica do processo penal democrático.

7. O acórdão recorrido apontou elementos concretos do conjunto probatório para manter a condenação, notadamente a prisão em flagrante do condenado com a carga roubada e a coerência dos depoimentos das vítimas e policiais, o que afasta a alegação de ausência de provas da participação voluntária na empreitada criminosa.
8. O *habeas corpus* não se presta à apreciação de pleitos de absolvição, desclassificação da conduta ou reconhecimento de excludente de culpabilidade, quando tais pretensões demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, limite cognitivo incompatível com a via eleita.
9. O reconhecimento da alegada coação moral irresistível exigiria nova valoração e reexame aprofundado das provas produzidas nas instâncias ordinárias, o que é inviável no *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. A parte que alega inexigibilidade de conduta diversa ou coação moral irresistível tem o ônus de provar a existência da excludente de culpabilidade, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

2. O *habeas corpus* não comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório para fins de absolvição, desclassificação da conduta ou reconhecimento de excludente de culpabilidade, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 977.877/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 15/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 922.045/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 19/8/2024; STJ, HC n. 663.705/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086167 - SP(2026/0124292-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GUILHERME SOUZA BATISTA (PRESO)
ADVOGADA : JOYCE SOUZA DO NASCIMENTO - SP400948
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DE CARGA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA POR COAÇÃO). ÔNUS DA PROVA. LIMITES COGNITIVOS DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por roubo de carga, no qual se alegava nulidade por ofensa ao art. 156 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria invertido o ônus da prova ao exigir demonstração de que o paciente agiu sob coação.
2. A Defesa alega que não haveria provas robustas da participação voluntária do paciente no delito; sustenta a tese de inexigibilidade de conduta diversa em razão de coação; afirma que não se trata de revolvimento de provas, mas de valoração; e pretende a submissão do recurso ao colegiado para concessão da ordem de *habeas corpus*.
3. O acórdão de origem manteve a condenação por roubo de carga com base no conjunto probatório, destacando a prisão em flagrante do condenado na condução de veículo utilizado no crime, transportando a carga roubada e equipamentos empregados na empreitada, bem como a falta de comprovação da alegada coação moral irresistível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve nulidade por violação ao art. 156 do Código de Processo Penal, em razão de o Tribunal de origem atribuir à Defesa o ônus de provar

a alegada coação/inexigibilidade de conduta diversa; e (ii) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível reexaminar o conjunto fático-probatório para absolver o condenado ou reconhecer excludente de culpabilidade fundada em coação moral irresistível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O voto afirma que não há nulidade, pois o art. 156 do Código de Processo Penal estabelece que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, de modo que, tendo a Defesa sustentado a tese de inexigibilidade de conduta diversa por coação, cabia-lhe comprovar a ocorrência dessa excludente de culpabilidade.

6. Ressalta-se que o Tribunal de origem, ao afastar a coação moral irresistível, apenas aplicou a regra do ônus da prova, não havendo inversão da presunção de inocência nem subversão da lógica do processo penal democrático.

7. O acórdão recorrido apontou elementos concretos do conjunto probatório para manter a condenação, notadamente a prisão em flagrante do condenado com a carga roubada e a coerência dos depoimentos das vítimas e policiais, o que afasta a alegação de ausência de provas da participação voluntária na empreitada criminosa.

8. O *habeas corpus* não se presta à apreciação de pleitos de absolvição, desclassificação da conduta ou reconhecimento de excludente de culpabilidade, quando tais pretensões demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, limite cognitivo incompatível com a via eleita.

9. O reconhecimento da alegada coação moral irresistível exigiria nova valoração e reexame aprofundado das provas produzidas nas instâncias ordinárias, o que é inviável no *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. A parte que alega inexigibilidade de conduta diversa ou coação moral irresistível tem o ônus de provar a existência da excludente de culpabilidade, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

2. O *habeas corpus* não comporta o revolvimento do conjunto fático-probatório para fins de absolvição, desclassificação da conduta ou reconhecimento de excludente de culpabilidade, salvo hipóteses de flagrante ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 156.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 977.877/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 15/9/2025; STJ, AgRg no HC n. 922.045/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 19/8/2024; STJ, HC n. 663.705/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GUILHERME SOUZA BATISTA** contra a decisão de fls. 204-211 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Em razões de recurso, a defesa reitera a argumentação inicial formulada no sentido da existência de nulidade decorrente de ofensa ao art. 156 do Código de Processo Penal, pois, ao rejeitar a alegação da defesa de que o paciente teria agido sob coação, e "exigir prova cabal da coação, o Tribunal de origem subverteu a lógica do processo penal democrático, convertendo a presunção de inocência em presunção de culpabilidade. " (e-STJ, fl. 218).

Reafirma que inexistem provas robustas da participação voluntária do paciente no delito e que não se cuida de caso de revisão de provas, mas, de simples valoração.

Pretende a submissão do recurso ao colegiado, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações recursais, a irresignação não merece guarida.

Como já abordado na decisão agravada, o Tribunal de origem assim considerou:

"Apela da sentença o réu, buscando a absolvição, argumentando com a insuficiência de provas para a condenação, o reconhecimento de excludente de culpabilidade e a participação de menor importância. Alternativamente, requer o afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo e a fixação de regime inicial mais brando (fls. 420-437).

[...]

Consta dos autos que, o denunciado GUILHERME, previamente ajustado com seus comparsas e com tarefas delineadas, deliberaram pela prática do crime de roubo de carga. No dia dos fatos, as vítimas José e Felipe, funcionários da empresa FADEL TRANSPORTES estavam prestando serviço de entrega de cargas de cigarro no veículo Fiat Fiorino (avaliadas em aproximadamente R\$ 91.726,36), na Rua Júlio Mesquita, 1133, quando José, motorista, percebeu um veículo HB20, branco, que era conduzido por GUILHERME, estacionado a aproximadamente 300 metros. Após a entrega, José avisou Felipe do veículo e, quando saíram, perceberam uma motocicleta seguindo o referido veículo, tendo acionado o funcionário Leandro sobre o fato, quando foram abordados por um indivíduo em uma outra motocicleta com emprego de arma de fogo, anunciando o assalto. Neste instante, encostaram outras motocicletas, que os escoltaram até a Rua Alto Sorocabana. No referido local, os indivíduos mandaram que abrissem o baú e passaram a realizar o transbordo das caixas com os cigarros. Enquanto isso, um dos indivíduos estava no telefone perguntando "cadê você? Cadê você? Vai mano, vai logo". Em seguida, GUILHERME, na condução do veículo HB20, branco, se aproximou de ré e os

outros indivíduos passaram a colocar as mercadorias dentro do veículo. Na sequência, após GUILHERME e os seus comparsas deixarem o local em poder da carga, surgiram duas viaturas uma da Polícia Militar e uma da Polícia Civil, tendo as vítimas indicado a direção de fuga a elas. Na busca pelos criminosos, policiais militares, que foram acionados via COPOM acerca de um roubo de carga de cigarro, com envolvimento de um HB20, branco, emplacamento, FJS-9C87, conduzido por GUILHERME, visualizaram o referido automóvel e iniciaram um breve acompanhamento na Rodovia Anchieta, quando na Rua Gois Raposo, 350, Sacomã, GUILHERME parou o veículo e foi abordado. Em revista veicular, encontraram um JAMER, utilizado para bloquear sinal, a carga de cigarros roubada, além de uma chave de um veículo marca Honda. Informalmente, GUILHERME declarou que seu cunhado Mauricio seria o intermediário dos roubadores e que ele somente estaria na função de buscar e levar a carga para outro local, pois estaria acompanhando uma das motocicletas envolvidas.

Preso em flagrante e conduzido à autoridade policial, o apelante manifestou seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 26).

Na instrução, cujo interrogatório foi gravado em mídia, negou o roubo. Declarou que no dia dos fatos, recebeu uma ligação, na qual perguntaram se ele poderia fazer uma corrida. Disse ter se dirigido ao bairro da Paulicéia para pegar a pessoa e quando chegou ao local marcado, foi abordado por um rapaz, que o ameaçou com uma arma de fogo e o obrigou a ir atrás de um veículo Fiorino, ocasião em que começaram a jogar umas caixas dentro de seu carro. Acrescentou que, após, foi seguindo a moto, até que uma viatura o abordou, tendo alegado aos policiais que alguém tinha o obrigado a levar tais caixas. Ressaltou que a moto não foi abordada e que seu veículo era um veículo HB 20, branco, sendo que estava com esse carro fazia cinco meses (sistema audiovisual).

De sua parte, a vítima José Carlos, declarou, na instrução, que saiu de manhã para fazer algumas entregas e quando chegou a um determinado endereço, foi abordado por uma moto, que já o seguia. Informou que indivíduo da moto estava armado, parou o seu carro e descarregou tudo, colocando em um veículo HB 20, cor branca e fugiram. Alegou que não viu o indivíduo que estava no veículo e que eles estavam em três ou quatro pessoas. Disse que a polícia foi acionada e abordou o veículo na Rodovia Anchieta. Afirmou que a ação foi muito rápida e durou cerca de 3 ou 4 minutos, tendo afirmado, ainda, que identificou o veículo HB 20 na cor branca, porque já tinha ciência que um carro branco estava praticando roubos de cargas (sistema audiovisual).

No mesmo sentido, a vítima Felipe narrou, na instrução, que estava trabalhando quando, ao fazer a primeira entrega, o motorista percebeu que um carro estava seguindo o veículo deles. Disse que na segunda entrega, eles foram abordados por uma moto, que parou em uma rua deserta, ocasião em que um veículo HB 20 chegou e eles passaram a carga de cigarro para esse carro. Ressaltou que havia outras duas motos no local e cerca de cinco pessoas envolvidas. Alegou que a ação foi rápida e que a polícia foi acionada e localizou o veículo HB 20, sendo que o motorista dele foi preso e a carga foi recuperada (sistema audiovisual).

De outro lado, o policial O policial militar Henrique narrou que estava em patrulhamento, quando um roubo de carga de cigarros foi irradiado. Alegou que

estava na Rodovia Anchieta, quando avistou o veículo, que foi abordado. Disse que junto com a carga de cigarros havia um disposto que cortava sinal de GPS. Afirmou que o réu era o motorista do veículo e ele disse que havia sido contratado para levar mercadorias, mas não disse se havia participado do roubo. Por fim, afirmou que o réu não disse que trabalhava de UBER (sistema audiovisual).

Por sua vez, o policial Lucas relatou que já havia tomado ciência da ocorrência de roubos de carga de cigarros na região de São Bernardo e que havia um veículo HB 20 envolvido. Disse que no dia dos fatos, a polícia militar conseguiu localizar e abordar esse veículo com uma carga de cigarros que havia sido roubada a poucos minutos (sistema audiovisual).

Apesar da negativa sustentada pelo acusado, o conjunto probatório é suficiente para amparar o édito condenatório.

Não se pode suspeitar do testemunho de policiais, apenas porque trabalham na repressão a crimes. Sem que se demonstre o interesse de falsamente incriminar, ou sejam apontados fatos induzindo à robusta possibilidade de que falsearam as declarações, não se pode negar convencimento a seus testemunhos, que valem como qualquer outro prestado no processo. Portanto, não demonstrada razão plausível para suspeita de conduta censurável dos policiais e nenhuma foi comprovada pelo réu é de se admitir seus testemunhos como verdadeiros.

Depois, não parece razoável que os ofendidos fossem incriminar falsamente o acusado; além de não o conhecer, não se extrai dos autos qualquer razão pessoal que o levasse a realizar falsa acusação. Aliás, desde o inquérito, como no processo, os relatos apresentados pelos ofendidos são coerentes, descrevendo a atuação do veículo HB 20, branco, de propriedade do réu, detalhando as circunstâncias da empreitada. Cabe destacar que, o réu foi preso na condução do veículo citado, carregando as cargas roubadas. É crucial ressaltar que, em delitos dessa natureza, o testemunho da vítima, quando em consonância com as demais provas, tem uma relevância probatória significativa.

Não há que se admitir a tese de ocorrência de coação moral irresistível no caso. Primeiro porque, como causa desconstitutiva da imputação demonstrada, deveria ser objeto de prova a carga de quem a alegou, conforme o artigo 156 do Código de Processo Penal. Alegar e não provar é o mesmo que não fazer alegação alguma. Por isso, subsistiu a prova realizada pela acusação.

Depois, a excludente de culpabilidade é a coação irresistível, ou seja, a intimidação forte o suficiente para vencer a resistência do homem normal, fazendo-o temer a ocorrência de um mal tão grave que lhe seria extraordinariamente difícil suportar, obrigando-o a praticar o crime. Nesse passo, se a exigência de outrem constrange a um comportamento indesejado, cabe buscar auxílio da autoridade pública para solução do constrangimento, ainda que isso importe em riscos pessoais. Afinal, não se pode exigir a absoluta indenidade e segurança porque se pretende viver à margem da lei.

Ademais, como bem ressaltado pelo ilustre procurador de justiça oficiante: “(...) A versão defensiva também se enfraquece diante da prova colhida no inquérito, especialmente pelo fato de o próprio acusado, em conversa informal, ter afirmado que foi convidado a participar da empreitada criminosa por um indivíduo chamado Maurício, além de ter permanecido no local durante toda a subtração, aguardando a

transferência das caixas para seu veículo e deixando o local apenas após a conclusão do crime. Se realmente estivesse coagido, teria abandonado a cena ou buscado auxílio de terceiros, o que não ocorreu" (fls. 457-458).

Por fim, descabida a pretensão atinente à participação de menor importância do réu. Embora o apelante não tivesse proferido as ameaças ou realizado as subtrações, por certo que adotou a cooperação dolosa, na medida em que se propôs a dirigir o carro e dar cobertura para a prática do crime, contribuindo para o sucesso do roubo, evidenciando a divisão de tarefas, caracterizadora do concurso de vontades na prática delitiva." (e-STJ, fls. 19-28)

Não se vislumbra a nulidade apontada pois, nos exatos termos do art. 156 do Código de Processo Penal:

"Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: "

Dessa forma, sendo que a inexigibilidade de conduta diversa foi tese invocada pela defesa, cabia a esta a prova de que o paciente estaria agindo sob coação.

A respeito:

"DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O ônus da prova incumbe a quem alega, conforme o art. 156 do Código de Processo Penal, sendo inviável transferir essa responsabilidade ao poder judiciário.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal Justiça estabelece que o indeferimento fundamentado de pedido de produção de prova não caracteriza ilegalidade, pois cabe ao juiz, destinatário da prova, negar motivadamente as diligências irrelevantes ou protelatórias.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC n. 977.877/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Por outro lado, como cediço, o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a condenação com base no escopo probatório dos autos, sendo ressaltado que o paciente foi preso em flagrante, com a carga roubada. Além disso, o reconhecimento da excludente de culpabilidade também demandaria incursão probatória.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 41 DA LEI 11.343/2006 . INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA BASE EM 1/3. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM FRAÇÃO INFERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. Precedentes.

II - Havendo ilegalidade flagrante ou coação ilegal, admite-se a concessão da ordem de ofício.

III - O rito do habeas corpus e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não permitem o revolvimento de matéria de fatos e provas, de modo que as teses que objetivam o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa e incidência da causa de diminuição de pena do artigo 41 da Lei n. 11.343/2006 não devem ser conhecidas.

IV - A exasperação da pena-base em 1/3 acima do mínimo legal guarda razão de proporcionalidade com a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos - 196,47 gramas e 14 porções de maconha, com peso de 5.926,56 gramas, e 15 (quinze) invólucros de maconha, com peso 35,900 gramas, 01 (uma) porção de maconha, com peso de 259, 010 gramas, e 01 (uma) porção de maconha, com peso de 303,100 gramas.

V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que na hipótese de multirreincidência é possível a compensação parcial da atenuante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Tema n. 585/STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 922.045/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.)

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS ATOS INFRACIONAIS PRETÉRITOS. FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELA CORTE DE ORIGEM QUE DIVERGE DO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR NO JULGAMENTO DO ERESP N. 1.916.596/SP. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTO QUE, ISOLADO, NÃO É IDÔNEO PARA O AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fático-probatórias, concluíram, de modo fundamentado, pela não incidência da excludente de culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa. Nesse contexto, concluir de maneira diversa a fim de acolher a tese de absolvição demandaria o revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do habeas corpus.

2. Excetuados os casos de evidente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

3. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

4. No caso, a natureza e a quantidade de entorpecente cuja posse foi atribuída ao Paciente não extrapolam as circunstâncias comuns aos delitos desta espécie, de modo que não se justifica o acréscimo da pena-base.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que "atos infracionais não podem ser considerados maus antecedentes para a elevação da pena-base, tampouco podem ser utilizados para caracterizar personalidade voltada para a prática de crimes ou má conduta social" (HC 499.987/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 04/06/2019.)

6. São condições para que o condenado faça jus à diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.

7. No julgamento do EREsp n. 1.916.596/SP, em que fui Relatora para o acórdão, em 08/09/2021, prevaleceu, no âmbito da Terceira Seção, o entendimento intermediário no sentido de que o histórico infracional pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração, ressalvado o meu entendimento.

8. No caso, a quantidade de entorpecente apreendida não justifica a modulação da minorante, que deve incidir no grau máximo, pois não foram indicadas outras circunstâncias do caso aptas a justificar a fixação de outra fração.

9. Ordem de habeas corpus concedida, para, reformando a sentença e o acórdão impugnados, aplicar a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas na fração máxima e reduzir as penas do Paciente para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, à razão do valor mínimo legalmente estabelecido, e, por conseguinte, fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo

Juízo das Execuções Criminais e revogar a prisão preventiva do Paciente." (HC n. 663.705/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.167 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0124292-5

Número de Origem:
15111944420258260228

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOYCE SOUZA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : JOYCE SOUZA DO NASCIMENTO - SP400948

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GUILHERME SOUZA BATISTA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR
FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME SOUZA BATISTA (PRESO)

ADVOGADA : JOYCE SOUZA DO NASCIMENTO - SP400948

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026